

Bruxelas, 4 de setembro de 2026
(OR. en)

12806/26

DELECT 137
PECHE 327

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	4 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6205 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 4.9.2026 que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a medidas destinadas a reduzir as capturas acidentais de golfinho-comum (<i>Delphinus delphis</i>) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6205 final.

Anexo: C(2026) 6205 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.9.2026
C(2026) 6205 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 4.9.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no que
respeita a medidas destinadas a reduzir as capturas acidentais de golfinho-comum
(*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241¹ dispõe que as medidas técnicas devem contribuir, entre outros aspetos, para o objetivo de garantir que as capturas acidentais de espécies marinhas sensíveis, nomeadamente as enumeradas nas Diretivas 92/43/CEE² e 2009/147/CE³, que resultem da pesca, sejam reduzidas ao mínimo e, se possível, eliminadas de modo a que não representem uma ameaça para o estado de conservação dessas espécies.

A fim de ter em conta as especificidades regionais das pescarias pertinentes, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar, complementar, revogar ou derrogar as medidas técnicas constantes dos anexos, em conformidade com o artigo 29.º desse regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013⁴.

O anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 especifica as medidas técnicas estabelecidas a nível regional para as espécies sensíveis. O ponto 3 desse anexo exige que, havendo provas científicas validadas dos impactos negativos das artes de pesca em espécies sensíveis, os Estados-Membros apresentem recomendações comuns de medidas de atenuação adicionais destinadas a reduzir as capturas acidentais dessas espécies. Os pontos 2 e 4 do referido anexo exigem igualmente que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para recolher dados científicos sobre as capturas acidentais de espécies sensíveis e para controlar e avaliar a eficácia das medidas de atenuação estabelecidas ao abrigo do anexo.

O artigo 21.º do Regulamento (UE) 2019/1241 prevê que uma recomendação comum apresentada para efeitos da adoção das medidas referidas no artigo 15.º, n.º 2, relacionada com a proteção de espécies e *habitats* sensíveis, pode especificar o recurso a medidas adicionais ou alternativas às referidas no anexo XIII, com vista a: i) reduzir ao mínimo as capturas acidentais das espécies referidas no artigo 11.º; ii) apresentar informações sobre a eficácia das medidas de atenuação e dos mecanismos de monitorização; e iii) especificar restrições ao funcionamento de determinadas artes de pesca ou introduzir uma proibição total da utilização de certas artes de pesca numa zona em que estas representem uma ameaça para o estado de conservação das espécies nessas zonas, tal como referido nos artigos 10.º e 11.º, ou noutros *habitats* sensíveis. O artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1241 refere-se aos

¹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

mamíferos marinhos ou répteis marinhos enumerados nos anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE e às espécies de aves marinhas abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE.

Nos termos do anexo IV da Diretiva 92/43/CEE, que enumera todos os cetáceos de interesse comunitário que exigem uma proteção rigorosa, o golfinho-comum (*Delphinus delphis*) é uma espécie estritamente protegida. Entre 2017 e 2023, a mortalidade anual estimada de golfinhos-comuns ao longo da costa francesa do golfo da Biscaia terá ascendido em média a 4700 indivíduos⁵. Por outro lado, 66 % das carcaças de cetáceos que deram à costa em França revelavam sinais de interação com artes de pesca. Por conseguinte, as capturas acidentais são consideradas uma ameaça para a conservação destas espécies.

Em 30 de setembro de 2024, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2024/3089 da Comissão⁶ que altera o anexo III do Regulamento (UE) 2019/1241. Esse regulamento delegado introduziu, até 31 de dezembro de 2025, um período fixo de defeso, de 22 de janeiro a 20 de fevereiro, a utilização obrigatória de dispositivos acústicos de dissuasão em determinadas artes de pesca, a fim de reduzir as capturas acidentais de golfinhos-comuns, e medidas de monitorização para melhorar o conhecimento das interações entre os cetáceos e as atividades de pesca no golfo da Biscaia (subzona CIEM 8). O Regulamento Delegado (UE) 2025/2593 da Comissão⁷ prorrogou essas medidas até 31 de dezembro de 2026.

De acordo com o Pelagis, o observatório francês para a conservação da megafauna e das aves marinhas, o número total de golfinhos-comuns que deram à costa diminuiu em 2024 e 2025, em comparação com o período de referência (2017-2023)⁵.

Em 12 de junho de 2026, o Grupo de Alto Nível para as Águas Ocidentais Sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal) apresentou uma recomendação comum à Comissão em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 1380/2013. A recomendação comum propõe um regime de encerramento da pesca que permite aos capitães dos navios da União optar por um determinado período alternativo de defeso de 30 dias consecutivos entre 15 de janeiro e 27 de fevereiro de 2027, desde que o notifiquem às autoridades competentes até 8 de janeiro de 2027, o mais tardar. Na ausência de tal notificação, aplica-se o período normal de defeso, de 22 de janeiro a 20 de fevereiro de 2027. Este regime de encerramento da pesca visa aumentar a flexibilidade operacional para o setor das pescas, reduzindo assim os impactos económicos e continuando a cobrir o período em que o risco de capturas acessórias é elevado, e dá resposta a um pedido direto do setor no sentido de adaptar melhor o período de encerramento em função das atividades de pesca⁸. Na recomendação comum, os Estados-Membros propuseram igualmente a prorrogação, até 31 de

⁵ Peltier Hélène, Authier Matthieu, Dars Cécile, Wund Sarah, Spitz Jérôme. Pelagis, Universidade de La Rochelle (2025). *Bilan des mortalités par capture: hiver 2025* (<https://www.actu-environnement.com/media/pdf/news-47155-bilan-pelagis-mortalite-cetaces-golfe-gascogne-2025.pdf>).

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2024/3089 da Comissão, de 30 de setembro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (JO L, 2024/3089, 9.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3089/oj).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2025/2593 da Comissão, de 11 de agosto de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (JO L, 2025/2593, 23.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/2593/oj).

⁸ CC Águas Ocidentais Sul (2026). Parecer n.º 187 emitido no contexto da preparação da recomendação comum sobre medidas para reduzir as capturas acidentais de golfinho-comum nas pescarias do golfo da Biscaia (<https://cc-sud.eu/wp-content/uploads/2026/05/Avis187-cetaces-0526-FR.pdf>).

dezembro de 2027, da utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e das medidas de monitorização previstas no Regulamento Delegado (UE) 2025/2593.

Na sua reunião plenária de 6–10 de julho de 2026⁹, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou as medidas propostas na recomendação comum e concluiu que a avaliação contida na recomendação comum anterior, apresentada durante a PLEN 24-02, continua a ser aplicável, nomeadamente no sentido de que as medidas propostas devem contribuir para reduzir as capturas acidentais. No entanto, o CCTEP observou que estas medidas são menos rigorosas do que as medidas recomendadas pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM)¹⁰, manifestando preocupações quanto ao impacto em termos de mortalidade dos golfinhos decorrente das artes de pesca e das zonas isentas do encerramento da pesca. O CCTEP considerou igualmente que um encerramento de dois meses, tal como recomendado pelo CIEM, permitiria uma melhor cobertura, embora possa acarretar impactos sociais e económicos significativos. O CCTEP concluiu ainda que não é possível prever o efeito da alteração proposta na conceção do encerramento espaciotemporal, uma vez que o momento do pico de interação entre a frota de pesca e os golfinhos é demasiado variável ao longo dos anos. O CCTEP observou que a introdução de alguma flexibilidade no calendário do encerramento poderia atenuar os impactos económicos para a frota de pesca e promover o cumprimento, e que a notificação precoce dos períodos de pesca escolhidos às autoridades dos Estados-Membros será crucial para dar tempo suficiente para a aplicação das necessárias medidas de controlo. Por último, o CCTEP reconhece que a extensiva investigação realizada nos últimos anos melhorou significativamente a compreensão da ecologia das espécies e da sua interação com a pesca, nomeadamente através de uma delimitação espacial mais precisa das zonas de alto risco, e que o desenvolvimento e ensaio do sistema de monitorização eletrónica parecem oferecer uma solução eficaz em termos de custos para a recolha de dados fiáveis com uma cobertura significativamente mais alargada.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 22 de maio de 2026, o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Sul (CC Águas Ocidentais Sul) emitiu um parecer sobre um projeto de recomendação comum praticamente finalizado. No seu parecer, o CC Águas Ocidentais Sul recomendou, nomeadamente, um encerramento flexível das pescarias, em que os pescadores podem optar por um determinado período de encerramento de 30 dias consecutivos durante a altura em que o risco de capturas acessórias é elevado.

Tanto o CC Águas Ocidentais Sul como o CC Unidades Populacionais Pelágicas participaram, em parte, nas reuniões técnicas do Grupo de Alto Nível para as Águas Ocidentais Sul.

O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 26 de agosto de 2026.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação

O ato delegado altera as medidas estabelecidas no anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 para o golfo da Biscaia (subzona CIEM 8), fixando um período de defeso e

⁹ CCTEP (2026). Relatório da 82.ª sessão plenária (STECF-PLN-26-02), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2026, https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf_plen_26-02.

¹⁰ CIEM (2023). *EU request on mitigation measures to reduce bycatches of common dolphin (Delphinus delphis) in the Bay of Biscay (ICES Subarea 8)*, <https://doi.org/10.17895/ices.advice.23515176>.

prorrogando a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e a aplicação de medidas de monitorização até 31 de dezembro de 2027.

Base jurídica

Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 4.9.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a medidas destinadas a reduzir as capturas acidentais de golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece medidas técnicas relativas às atividades de pesca exercidas nas águas da União. O anexo XIII desse mesmo regulamento contém regras ao nível regional para medidas de atenuação destinadas a reduzir as capturas acidentais de espécies sensíveis, incluindo cetáceos, especificando as zonas de restrição, os períodos e as limitações das artes de pesca.
- (2) O referido regulamento prevê, entre outros aspetos, medidas específicas para reduzir as capturas acidentais de golfinho-comum e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (subzona CIEM 8). Esta medidas incluem: i) a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão para todas as redes de arrasto pelágico e redes de arrasto pelo fundo de parelha; ii) um encerramento da pesca de 22 de janeiro a 20 de fevereiro; e iii) um conjunto de medidas de acompanhamento destinadas a recolher dados científicos sobre as capturas acidentais de pequenos cetáceos e a inscrevê-los no diário de bordo, bem como registos efetuados através da cobertura de determinadas percentagens do esforço de pesca por observadores ou por meio de sistemas de monitorização eletrónica que incorporam câmaras a bordo.
- (3) Essas medidas específicas, introduzidas no Regulamento (UE) 2019/1241 pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/3089 da Comissão² e prorrogadas por via do

¹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>).

² Regulamento Delegado (UE) 2024/3089 da Comissão, de 30 de setembro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de

Regulamento Delegado (UE) 2025/2593 da Comissão³, caducam em 31 de dezembro de 2026.

- (4) Em 12 de junho de 2026, o Grupo de Alto Nível para as Águas Ocidentais Sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal) apresentou uma recomendação comum à Comissão em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 1380/2013. A recomendação comum propõe um regime de encerramento da pesca que permite aos capitães dos navios da União optar por um determinado período alternativo de defeso de 30 dias consecutivos entre 15 de janeiro e 27 de fevereiro de 2027, desde que o notifiquem às autoridades competentes até 8 de janeiro de 2027, o mais tardar. Na ausência de tal notificação, aplica-se o período normal de defeso, de 22 de janeiro a 20 de fevereiro de 2027. O regime de encerramento da pesca visa aumentar a flexibilidade operacional para o setor das pescas, reduzindo assim os impactos económicos e continuando a cobrir o período em que o risco de capturas acessórias é elevado. Na recomendação comum, os Estados-Membros propuseram igualmente a prorrogação, até 31 de dezembro de 2027, da utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e da aplicação das medidas de monitorização previstas no Regulamento Delegado (UE) 2025/2593.
- (5) No quadro da preparação da recomendação comum, o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Sul (CC Águas Ocidentais Sul) emitiu um parecer sobre um projeto de recomendação comum praticamente finalizado⁴. No seu parecer, o CC Águas Ocidentais Sul recomendou, nomeadamente, um encerramento flexível das pescarias, em que os pescadores podem optar por um determinado período de encerramento de 30 dias consecutivos durante a altura em que o risco de capturas acessórias é elevado.
- (6) Na sua reunião plenária de 6–10 de julho de 2026⁵, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou as medidas propostas na recomendação comum e concluiu que a avaliação contida na recomendação comum anterior, apresentada durante a PLEN 24-02, continua a ser aplicável, nomeadamente no sentido de que as medidas propostas devem contribuir para reduzir as capturas acidentais. No entanto, o CCTEP observou que estas medidas são menos rigorosas do que as recomendadas pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM)⁶ e manifestou preocupações quanto ao impacto em termos de mortalidade dos golfinhos decorrente das artes de pesca e das zonas isentas do encerramento da pesca. O CCTEP considerou igualmente que um encerramento de dois meses, tal como recomendado pelo CIEM, permitiria uma melhor cobertura, embora possa acarretar impactos sociais e económicos significativos. O CCTEP concluiu ainda que não é possível prever o efeito da alteração proposta na conceção do encerramento spatiotemporal, uma vez que o momento do pico de interação entre a frota de pesca e os golfinhos é demasiado

golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (JO L, 2024/3089, 9.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3089/oj).

³ Regulamento Delegado (UE) 2025/2593 da Comissão, de 11 de agosto de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (JO L, 2025/2593, 23.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/2593/oj).

⁴ CC Águas Ocidentais Sul (2026). Parecer n.º 187 emitido no contexto da preparação da recomendação comum sobre medidas para reduzir as capturas acidentais de golfinho-comum nas pescarias do golfo da Biscaia (<https://cc-sud.eu/wp-content/uploads/2026/05/Avis187-cetaces-0526-FR.pdf>).

⁵ CCTEP (2026). Relatório da 82.ª sessão plenária (STECF-PLN-26-02), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2026, https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf_plen_26-02.

⁶ CIEM (2023). *EU request on mitigation measures to reduce bycatches of common dolphin (Delphinus delphis) in the Bay of Biscay (ICES Subarea 8)*, <https://doi.org/10.17895/ices.advice.23515176>.

variável ao longo dos anos. O CCTEP observou que a introdução de alguma flexibilidade no calendário do encerramento poderia atenuar os impactos económicos para a frota de pesca e promover o cumprimento, e que a notificação precoce dos períodos de pesca escolhidos às autoridades dos Estados-Membros será crucial para dar tempo suficiente para a aplicação das necessárias medidas de controlo.

- (7) O CCTEP reconheceu que a extensiva investigação realizada nos últimos anos melhorou significativamente a compreensão da ecologia das espécies e da sua interação com a pesca, nomeadamente através de uma delimitação espacial mais precisa das zonas de alto risco, referindo também que o desenvolvimento e ensaio do sistema de monitorização eletrónica parecem oferecer uma solução eficaz em termos de custos para a recolha de dados fiáveis com uma cobertura significativamente mais alargada. O CCTEP observou ainda que os dados disponíveis só abrangem o período até 2024 e que não é possível tirar conclusões definitivas sobre o efeito do encerramento. Por conseguinte, os Estados-Membros em causa devem rever e avaliar todos os dados e informações disponíveis e mais recentes sobre as capturas acidentais de golfinhos-comuns, a fim de ponderar eventuais ajustamentos do encerramento da pesca.
- (8) Na sequência do parecer do CCTEP, em 5 de agosto de 2026, o Grupo de Alto Nível para as Águas Ocidentais Sul atualizou a recomendação comum a fim de permitir uma eventual revisão das medidas, com base em novos dados sobre as capturas acidentais ou em novos pareceres científicos pertinentes.
- (9) O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 26 de agosto de 2026.
- (10) A Comissão considera que, embora sejam menos rigorosas do que as medidas preconizadas pelo CIEM, as medidas propostas na recomendação comum contribuirão para reduzir as capturas acidentais de golfinho-comum no golfo da Biscaia em 2027.
- (11) O Regulamento (UE) 2019/1241 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (12) O presente regulamento não prejudica as medidas adicionais de proteção do golfinho-comum e de outros pequenos cetáceos que a Comissão possa adotar ao abrigo do direito da União, nomeadamente em relação à execução da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁷ ou por motivos imperativos de urgência relacionados com uma ameaça grave para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, nem medidas nacionais mais rigorosas que os Estados-Membros possam adotar para o efeito nas suas águas, em conformidade com os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013 e (UE) 2019/1241.
- (13) Dado que as medidas previstas têm repercussões diretas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor o mais depressa possível. Uma vez que as medidas atualmente aplicáveis caducam em 31 de dezembro de 2026, o presente

⁷ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

⁸ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027, a fim de assegurar a continuidade jurídica.

(14) A fim de permitir que os operadores e as autoridades de controlo das pescas planeiem as suas atividades e tomem as medidas necessárias, os capitães dos navios de pesca da União deverão notificar atempadamente o período de defeso, antes do início do mesmo.

(15) O Regulamento (UE) 2019/1241 deve portanto ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4.9.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN